



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025163-53.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BAUER ASSESSORIA FINANCEIRA & COBRANÇAS LTDA, é apelado K. T. GESTORA DE NEGOCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025163-53.2023.8.26.0003
Apelante: Bauer Assessoria Financeira & Cobranças Ltda
Apelado: K. T. Gestora de Negócios Ltda.
Ação: Embargos de terceiros
Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara
Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio In Suk Chang
Voto nº 14.422

EMBARGOS DE TERCEIROS. Apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, o apelante ficou-se inerte. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 365/366, que julgou improcedente a ação de embargos de terceiros.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o juiz singular confundiu a pessoa física com a pessoa jurídica; b) o juízo de origem se engana e tira a conclusão de que a empresa não seria ativada novamente, apenas estava inativa naquele momento e sem conta bancária, o que ensejou inclusive os depósitos nos autos do inventário; c) a apelante Carina nunca foi cessionária e sim era a representante legal da empresa e herdou a empresa na qualidade de sócia; d) a credora sempre foi a apelante e nunca Carina; e) o juízo de origem presumiu que Carina tenha se favorecido do dinheiro, o que não é verdade; f) para haver o bloqueio de valores que pertencem a empresa em nome de Carina, deveria no

mínimo ter desconsiderado a personalidade jurídica, o que não foi feito, g) requer que seja reformada a sentença no sentido de excluir a apelante do polo passivo da demanda e no mérito que seja determinando o cancelamento do arresto realizado dos valores que pertencem a apelante (fls. 371/377).

Tempestivo e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 378/389).

Na sequência, ante a inexistência de comprovação do preparo recursal, foi determinado o recolhimento em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls.395).

É a síntese do necessário.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura dos autos, identifica-se que apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo recursal em dobro, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 395), o apelante ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo acima citado, conforme certidão de fls. 401.

Ressalte-se que não houve qualquer alegação de justa causa embasar a concessão de prazo suplementar, nos termos do art. 223 do CPC.

Desse modo, está configurada a deserção que obsta o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.017, §§ 1 e 3º, combinado com os artigos 1007, caput, e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Pressupostos de Admissibilidade - PREPARO RECURSAL - Pedido de gratuidade formulado nas razões do presente recurso - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - **Intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento - Não cumprimento da determinação - DESERÇÃO configurada - Inteligência do artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil** - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2280951-26.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Apelação Cível – Contratos bancários – Ação de Obrigação de Fazer – Processo extinto para reunião das ações perante o juízo prevento – Fragmentação artificial das demandas – Pressupostos de admissibilidade do recurso – Preparo recursal. 1. Benefício da gratuidade de justiça indeferido pelo d. Juízo de origem, pois a recorrente deixou de apresentar documentos necessários à comprovação da hipossuficiência, embora expressamente intimada para tanto. 2. Requerimento do benefício reiterado nas razões do Recurso de Apelação, sem apresentação de documentos, que ensejou novo indeferimento da gratuidade. **3. Apelante intimada para pagamento do preparo recursal, mas deixou transcorrer in albis o prazo.** **4. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.** (Apelação Cível 1001960-57.2024.8.26.0543; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024). (g.n)

Logo, reconhecida deserção o recurso não pode ser conhecido.

Ante o deslinde dado ao recurso da parte autora/embargante, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 12% do valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora